



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223067-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante ALEXANDRA APARECIDA BERNARDO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2223067-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Alexandra Aparecida Bernardo Me (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO
OCORRÊNCIA – INCONFORMISMO COM O
RESULTADO - PREQUESTIONAMENTO –
IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49645

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao agravo do embargante mantendo a decisão que, ao julgar a primeira fase da ação de exigir contas fundada no contrato de financiamento celebrado entre as partes, fixou-lhe honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00.

Diz que o aresto impugnado foi omissivo levando em consideração o que dispõe o artigo 85, §8º-A do CPC, prequestionando a matéria.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2223067-39.2024.8.26.0000/50000

ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretendem os embargantes.

Na hipótese, o aresto embargado se manifestou de forma bastante clara e bem fundamentada quanto às razões que levaram a turma julgadora, por unanimidade, manter a decisão agravada, levando em consideração que *a tabela do Conselho Seccional da OAB constitui mera recomendação, não sendo obrigatória sua adoção, sob pena de se transferir ao órgão de classe tarefa que compete exclusivamente ao juiz, como é o arbitramento dos honorários sucumbenciais.*

Além disso, o valor dos honorários sucumbenciais arbitrado em R\$ 1.000,00 se mostra adequado para remunerar com justiça o trabalho profissional realizado pelo advogado do autor, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, sobretudo diante da absoluta singeleza da discussão travada, sem que houvesse sequer contestação da parte ex adversa, certamente não tendo imposto maiores dificuldades ao causídico para a boa execução do labor.

A embargante, em realidade, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2223067-39.2024.8.26.0000/50000

Quanto ao pretendido prequestionamento, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se a recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2223067-39.2024.8.26.0000/50000

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos, a alguns dispositivos legais, constitucionais e/ou súmulas que permitirá à embargante, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator